



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1437-97.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JÚLIO CEZAR SCHMITT GARCIA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 13323

RELATOR: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 27, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 19-20).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 26, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23406/2014).
2. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
3. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014)

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO CAND (R\$)	NO	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA
DEPUTADO ESTADUAL	0		1500	1500

4. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos de campanha eleitoral:

DATAS DE DEVOLUÇÃO	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)
09/09 E 11/09/14	8	750
30/09/14	10	1500
	TOTAL	2250

Cabe salientar que a exigência de apresentação dos cheques



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 2.250,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e 40, II alínea “f”)

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta diversas irregularidades que comprometem a sua aprovação.

Inicialmente, tem-se que a falta de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, configura irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Quanto ao item 2 do parecer, dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Além do mais, tem-se que, ainda que a prestação de tal serviço tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que as doação constitua produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Neste sentido os arts. 23 e 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Essa obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Segundo o item 3 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 31) o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado a utilização de recursos próprios em sua campanha (R\$1500,00), o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Tal irregularidade compromete a prestação de contas, pois não possibilita que seja atestada a origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral. A respeito:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES E QUITAÇÃO DE DESPESAS EM ESÉCIE COM VALORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Persistência de falhas que não restaram justificadas pelo candidato, ainda que admitida a juntada de documentação nesta instância. **A demonstração inequívoca da origem dos recursos utilizados em campanha é essencial para fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.** A documentação juntada pelo recorrente não assegura a credibilidade e a clareza de sua prestação de contas. Provimento negado.

(RE 30198 RS ;DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES ; 31/10/2013 ; DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 5)

Por fim, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 2.500,00 referente a cheques devolvidos. Como o candidato não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou, o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela
desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto